



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.000028/2003-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-003.013 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de maio de 2014
Matéria AI-IPI
Recorrente FENTON IND. E COM. DE CIGARROS IMP. E EXP. LTDA (nome original no "e-processos": FICET IND. E COM. DE CIGARROS E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/03/2001 a 10/06/2001

IPI. VENDA A FORNECEDOR DE BORDO-EXPORTAÇÃO. SHIP'S CHANDLER. CIGARRO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

A empresa que vende os produtos classificado na subposição 2402.20.00 da TIPI, destinados a uso ou consumo de bordo em embarcações ou aeronaves em tráfego internacional, inclusive por meio de *ship's chandler*, responde solidariamente pelo pagamento do IPI e respectivos acréscimos legais, devidos em decorrência da não efetivação da exportação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente.

ROSALDO TREVISAN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan (relator), Alexandre Kern, Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista.

Relatório

Versa o presente sobre Auto de Infração (fls. 47 a 51)¹ lavrado em 30/12/2002 (com ciência na mesma data - fl. 47), para exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no valor de R\$ 398.475,00 (resultando, após a aplicação de juros de mora e multa de ofício de 75%, em exigência de R\$ 806.214,27), por descumprimento das condições de imunidade na exportação (saída de produtos sem lançamento de IPI para empresas fornecedoras de bens destinados a uso e consumo de bordo em embarcações ou aeronaves em tráfego internacional, sem que fosse comprovado o efetivo embarque, conforme Termo de Verificação Fiscal-TVF).

No TVF (fls. 36/37), afirma-se que: (a) nas vendas ocorridas entre março de 2001 a junho de 2002 para as empresas “FREE SANTOS FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA” e “LEMAR IMP. EXP. COM. E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA”, supostamente fornecedoras de mercadorias para uso e consumo de bordo (*ship's chandler*), a autuada não conseguiu comprovar o efetivo embarque dos produtos, em atendimento ao disposto no Decreto-Lei nº 1.593/1977 e na Portaria MF nº 471/1978; (b) não há qualquer registro no Sistema SISCOMEX (que registra as importações/exportações brasileiras) de exportação realizada pelas empresas “FREE SANTOS” ou “LEMAR”; (c) intimada a apresentar comprovação de pagamentos pelas operações, a empresa informou que foram “em espécie”, apresentando cópias de duplicatas; e (d) diante da ausência de comprovação da exportação, o crédito foi constituído com base no art. 36 da MP nº 1.991-15/2000 (atual art. 35 da MP nº 2.158-35). Informa-se ainda que o lançamento efetuado é em relação a IPI, COFINS e Contribuição para o PIS/PASEP, e que as empresas “FREE SANTOS” e “LEMAR”, como em procedimento anterior, não foram encontradas nos endereços indicados como domicílios fiscais.

Em sua impugnação (fls. 73 a 102), a empresa alega que: (a) a autuação é idêntica a outra, anterior (lavrada em 12/12/2001), ainda em julgamento, pelo que se pede a apensação dos processos, para evitar decisões conflitantes; (b) a presente autuação gerou ainda outros dois autos de infração acessórios, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS; (c) a empresa emite nota fiscal de venda e solicita das compradoras (como a “FREE SANTOS” e a “LEMAR”) a entrega das solicitações de despacho (SD) e registros de exportação (RE), que são arquivados em conjunto com as notas fiscais, cessando aí sua responsabilidade, de acordo com a legislação do IPI, mormente o Parecer Normativo nº 73/77; (d) a RFB está cobrando o crédito da empresa sem demonstrar que buscou a satisfação do crédito perante as empresas FREE SANTOS” e “LEMAR”, responsáveis conforme art. 24 do Regulamento do IPI-RIPI; (e) tais empresas jamais transpareceram “qualquer irregularidade em seus procedimentos, atuando, aparentemente, sempre de forma lícita e efetuando seus pagamentos na forma pactuada”; (f) por não ter acesso ao SISCOMEX, jamais poderia desconfiar que os produtos não foram exportados, como suspeita o fisco; (g) a “vetusta e empoeirada” Portaria MF nº 471/1978 é inaplicável hoje, diante da “agilidade dos tempos da informática e a complexidade de operações realizadas”, e de disposição contrária do RIPI; (h) a responsabilidade solidária prevista nos arts. 26 e 27 do RIPI não se aplica ao caso em análise, no qual há boa-fé da empresa; (i) há impossibilidade de aplicação da Taxa SELIC para correção de tributos; e (j) a multa aplicada é confiscatória.

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos) presente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Em 12/03/2009 ocorre o julgamento de primeira instância (fls. 110 a 122), mantendo-se unanimemente o lançamento fiscal, sob o fundamento de que há responsabilidade solidária em decorrência da não efetivação da exportação, inclusive no caso de produtos destinados a uso ou consumo de bordo em embarcações ou aeronaves em tráfego internacional. Reconhece ainda o julgador a impossibilidade administrativa de exame de constitucionalidade e o cabimento da utilização da Taxa SELIC a título de juros de mora. Por fim, nega a apensação ao processo de autuação anterior (nº 10735.004236/2001-73), tendo em vista a definitividade da decisão administrativa naquele processo (mantendo-se o lançamento), já encaminhado para cobrança (PFN).

Cientificada da decisão da DRJ em 06/05/2009 (AR à fl. 125), a empresa apresenta Recurso Voluntário em 08/06/2009 (fls. 126 a 140), basicamente reiterando a argumentação exposta em sua impugnação, no que se refere à aplicação dos arts. 40 e 24 do RIPI/1998, sendo a responsabilidade pelo recolhimento unicamente das empresas exportadoras “FREE SANTOS” e “LEMAR”, que são as efetivas responsáveis pelo descumprimento das regras para suspensão (art. 39 do RIPI), e que agiu com boa-fé, sendo inaplicável a responsabilização solidária, estando a RFB equivocada ao fundamentar a autuação nos arts. 109 e 110 do RIPI. No mais, questiona a exigibilidade de arrolamento de bens e direitos para seguimento do recurso voluntário, e inova ao informar que é beneficiada por decisão judicial (antecipação dos efeitos da tutela e sentença de mérito proferidas nos autos da ação ordinária nº 2006.51.10.007587-3 (ajuizada em 19/12/2006, para “*declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional tributária com relação ao IPI, inconstitucionalmente e ilegalmente instituído através (sic) de pauta fiscal de valores*”) suspendendo a exigibilidade do IPI no período em questão. Requer, assim, o sobrestamento do processo administrativo até o julgamento definitiva da referida ação, esclarecendo que não há concomitância, visto que no processo administrativo discute a indevida responsabilização solidária, e que a multa de ofício é inaplicável tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão da decisão judicial. Apresenta ainda jurisprudência administrativa no sentido de que o descumprimento de suspensão ocasiona a responsabilização do adquirente/exportador.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

A recorrente questiona sua responsabilização solidária, tema já debatido na instância de piso, e acrescenta que ainda que fosse responsável, seria incabível a exigência por estar a empresa favorecida por medida judicial.

Em relação à inexigibilidade de arrolamento de bens e direitos, a própria recorrente apenas menciona ato normativo da RFB, informando que a questão está superada. E não consta dos autos que tenha sido obstado o seguimento do recurso por tal motivo.

Afirma a recorrente que os produtos por ela vendidos para serem destinados a exportação por empresas comerciais exportadoras saem de seu estabelecimento com suspensão do IPI, nos moldes do art. 40, VI, "a" do RIPI/98 (Decreto nº 2.637/1998, vigente à época dos fatos):

"Art. 40. Poderão sair com suspensão do imposto:

(...)

VI - os produtos, destinados à exportação, que saiam do estabelecimento industrial para (Lei nº 9.532, de 1997, art. 39):

a) empresas comerciais exportadoras, com o fim específico de exportação nos termos do § 2º deste artigo (Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, inciso I);

(...)

§ 2º No caso da alínea "a" do inciso VI, consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora (Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, § 2º). (...)” (grifo nosso)

E sustenta ainda a recorrente que o recolhimento do IPI nestes casos fica a cargo da empresa comercial exportadora, na qualidade de responsável tributária, conforme estabelece o art. 24, VI do mesmo regulamento:

"Art. 24. São obrigados ao pagamento do imposto como responsáveis:

(...)

IV - o proprietário, o possuidor, o transportador ou qualquer outro detentor de produtos nacionais, do Capítulo 22 e do código 2402.20.00 da TIPI, saídos do estabelecimento industrial com imunidade ou suspensão do imposto, para exportação, encontrados no País em situação diversa, salvo se em trânsito, quando (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 18, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 41):

a) destinados a uso ou consumo de bordo em embarcações ou aeronaves de tráfego internacional, com pagamento em moeda conversível (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 8º, inciso II);

b) destinados a Lojas Francas, em operação de venda direta, nos termos e condições estabelecidos pelo art. 15 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 8º, inciso II);

c) adquiridos por empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação, e remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da adquirente (Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, inciso I e § 2º);

d) remetidos a recintos alfandegados ou a outros locais onde se processe o despacho aduaneiro de exportação (Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, inciso II); (...) (grifo nosso)

Contudo, é preciso que se observe qual foi exatamente a conduta imputada na autuação. No Termo de Verificação Fiscal afirma-se (fl. 37) que a penalidade imputada é a constante do art. 36 da Medida Provisória nº 1.991-15/2000, reeditado até se tornar o art. 35 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 (ainda vigente por força da Emenda Constitucional nº 32/2001). E na autuação (fl. 48) o art. 35 (que passaria depois a art. 36) é o único enquadramento legal citado (ladeado por diversas disposições regulamentares):

“Art. 35. No caso de operação de venda a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação, o estabelecimento industrial de produtos classificados na subposição 2402.20.00 da Tabela de Incidência do IPI-TIPI responde solidariamente com a empresa comercial exportadora pelo pagamento dos impostos, contribuições e respectivos acréscimos legais, devidos em decorrência da não efetivação da exportação.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também aos produtos destinados a uso ou consumo de bordo em embarcações ou aeronaves em tráfego internacional, inclusive por meio de ship's chandler.” (grifo nosso)

Veja-se que, ao tempo da autuação, estava vigente tal texto de ordem legal, prevendo expressamente a responsabilidade solidária, exatamente para a situação narrada nos autos.

E a recorrente em momento algum discute tal texto de ordem legal, limitando-se a concentrar sua defesa em norma de hierarquia inferior: o Regulamento do IPI de 1998, que, por certo, deve obediência à norma de ordem legal (medida provisória) editada posteriormente.

Assim, os textos do decreto de 1998 (ainda que eventualmente relacionassem seu fundamento legal) jamais poderiam limitar a edição de nova norma de hierarquia legal sobre a matéria.

Ou seja, além dos arts. 24, IV e VII, e do art. 40, são igualmente inoperantes as disposições que a recorrente cita sobre suspensão do IPI (arts. 38 e 39 do RIPI/98), ou a alegação de boa-fé, diante do texto explícito da norma de hierarquia legal superveniente tratando da solidariedade, exatamente para o caso em análise, e sem qualquer ressalva. Ademais, em relação à boa-fé, é preciso recordar que a recorrente, além de juntar às notas fiscais que emitia documentos de exportação que não correspondiam aos produtos que vendeu, crendo estar atendendo à legislação de regência, dificulta o registro do efetivo pagamento ao fazê-lo em espécie, ambos os dados levantados pela fiscalização e sequer ventilados em sede recursal.

Equivoca-se ainda a recorrente ao afirmar que a autuação tem como fundamento artigos do RIPI. A fundamentação legal é a aqui apresentada, sendo os diversos artigos do RIPI relacionados (entre os quais os dois artigos citados) obviamente

acessórios/conceituais (um deles trazendo a definição de lançamento e o outro relacionando atos do sujeito passivo ensejadores de lançamento por homologação).

A jurisprudência acostada aos autos não possui um mínimo de conexão com o caso concreto que permita verificar se os julgadores tomaram em conta a norma de ordem legal posterior, e ainda que o permitisse, não exerce qualquer poder vinculante à decisão posterior.

Indiscutível, assim, o cabimento da responsabilidade solidária, diante da sua cristalina manifestação em norma de ordem legal, sequer questionada pela recorrente.

Da medida judicial

Apesar de a existência de medida judicial não estar mencionada em sede de impugnação, passa-se a analisá-la por força do art. 16, § 4º, “b” (por referir-se a fato ou direito superveniente).

Veja-se que a impugnação foi interposta em janeiro de 2003. E a ação judicial foi ajuizada em 19/12/2006, perante a 4ª Vara Federal de São João do Meriti - Subseção Judiciária da Baixada Fluminense/RJ, pelo que se verifica à fl. 152). No processo é trazida a sentença de primeiro grau (fls. 149 a 162), cuja parte dispositiva assegura “*suspensão da exigibilidade do imposto sobre produto industrializado (sic) - IPI incidente nas aquisições/vendas dos produtos que a Autora (matriz) realizar junto a seus fornecedores, com base nas pautas fiscais, até que o legislador constitucionalmente competente para tal venha a instituir novo regime de cobrança*”, assegurando ainda a “*compensação dos valores recolhidos indevidamente, relativamente aos fatos de que trata a presente ação, observada a prescrição quinquenal*”.

A ação judicial, conforme informa a recorrente, busca a “*declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional tributária com relação ao IPI, inconstitucionalmente e ilegalmente instituído através (sic) de pauta fiscal de valores*”.

Consultando o processo nº 2006.51.10.007587-3 (ou seu correspondente no TRF-2: nº 2007.02.01.017203-0) no sítio *web* do TRF-2, obtém-se a mensagem: “SEGREDO DE JUSTIÇA”, não havendo como verificar a situação atual.

No sítio *web* do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 2ª Região pode-se visualizar despacho proferido pela Subsecretaria do Tribunal Pleno em março de 2013, determinando o cumprimento do item 4 da decisão de fls. 1438 do processo nº 2007.02.01.017203-0.

Consultando no sítio *web* do TRF-2 os processos relacionados, chega-se ao Agravo nº 2009.02.01.0078264/RJ, cuja ementa, abaixo transcrita, traz informações relevantes ao deslinde do presente processo administrativo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IPI. DECISÃO SUSPENDENDO OS EFEITOS DA DECISÃO LIMINAR. EFEITOS EX TUNC. PENHORA ON LINE. COMPROVAÇÃO DA REGULAR CITAÇÃO DO EXECUTADO. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. A questão em apreço cinge-se à parte da decisão que não acolheu o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, relativo a IPI, nos autos da ação de execução fiscal

(processo n.º 2004.51.10.004254-8), tendo determinado a penhora de dinheiro, limitada ao valor da execução, por meio de indisponibilidade de valores .

2. A suspensão do crédito tributário somente poderá ocorrer se se verificar a existência de um dos requisitos constantes do artigo 151 do CTN. Foi proferida decisão liminar nos autos da ação ordinária (processo n.º 2006.51.10.007587-3), conforme demonstra cópia da decisão à fls. 175/184, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário referente a IPI, relativo aos meses de fevereiro a março e maio a dezembro de 2001. 3. Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo (processo n.º 2007.02.01.010823-5), ao qual foi negado seguimento, por perda de objeto, em virtude de sentença já proferida, estando baixado à vara de origem, consoante consulta realizada pela internet. 4. Além disso, **foi interposto pedido de Suspensão da Liminar (processo n.º 2007.02.01.017203-0), com fundamento no artigo 4º da Lei n.º 8.437/92, o qual foi apreciado pelo Exmo. Desembargador Federal Dr. Sérgio Feltrin Côrrea, Corregedor-Geral no exercício da Presidência deste Tribunal.** 5. O argumento da agravante não deve prosperar, haja vista que **a decisão proferida pelo Presidente em exercício neste Tribunal suspendeu os efeitos da decisão liminar, confirmada pela sentença proferida nos autos da ação ordinária (processo n.º 2006.51.10.007587-3).** 6. A agravante alega que os efeitos dessa decisão operam ex nunc não atingindo a fatos pretéritos. Contudo, tal argumento não deve prosperar pois não teria sentido a exequente interpor referido pedido de suspensão da liminar, confirmada em sede de sentença, se não fosse para atacar os débitos tributários relativos a IPI já vencidos, objeto da ação de execução fiscal (processo n.º 2004.51.10.004254-8). 7. **A decisão proferida pelo Presidente do Tribunal em exercício deixou bem claro que os efeitos da tutela antecipada serão suspensos até o trânsito em julgado da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de São João de Meriti.** 8. Com a nova sistemática dos artigos 655 e 655-A do CPC, introduzida pela Lei nº 11.382/2006, a penhora on line tornou-se modalidade prioritária, ficando prejudicada toda a jurisprudência pretérita que exigia prévio esgotamento dos meios constritivos. 9 Para que seja possível a penhora on line, faz-se mister a comprovação da citação da empresa executada, sem o que não pode ser levada a efeito qualquer modalidade de penhora. Com efeito, a devedora foi citada, haja vista a própria interposição do presente recurso. 10. De acordo com o artigo 612 do CPC, a execução faz-se em proveito do exequente, sendo o princípio do favor debitoris um temperamento que pode ser afastado à vista do caso concreto, posto que visa a salvaguardar o encaixe perfeito dos interesses do devedor com àquele que exsurge da administração da justiça, cujo prestígio, na execução, é a satisfação da obrigação constante do título executivo. 11. Agravo de instrumento não provido. Prejudicado o agravo interno.” (grifo nosso)

Veja-se que apesar de a recorrente não trazer aos autos nenhum dos julgamentos efetuados após a sentença de primeiro grau, é possível apurar que o entendimento que lhe amparava não mais persiste.

Mas na decisão exarada judicialmente em primeiro grau (que a recorrente sustentava lhe amparar) é possível verificar que se assegura suspensão de IPI nas aquisições/vendas junto a fornecedores com base em pautas fiscais. Não há no dispositivo nenhuma vedação à exigência de IPI feita na situação referida no presente processo.

Assim, seja pelo que aqui restou apurado, ou pela simples análise da peça acostada aos autos, não há interferência do processo judicial no presente contencioso. E a própria recorrente reconhece que, caso houvesse, operaria a concomitância em relação à matéria, deixando este tribunal de apreciar a questão, hoje por força da Súmula CARF nº 1:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Entende-se, assim, não ser o caso de concomitância (e nem de sobrestamento), por não haver interferência do processo judicial na matéria julgada administrativamente.

Assim, não havendo a alegada suspensão judicial da exigibilidade do IPI na situação narrada nestes autos, incabível, por decorrência, a tese de que seria ilegal a cobrança de multa/juros pela falta de pagamento, com fulcro no art. 63 da Lei nº 9.430/1996.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Rosaldo Trevisan